MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – JUSTO RECEIO – ATO INEXISTENTE

– Ao judiciário, mesmo com a prerrogativa de controle jurisdicional dos atos administrativos, não é dada a liberalidade de invadir a área de competência do executivo para obstar a edição de atos administrativos. Ditos atos só podem sofrer o controle jurisdicional apos editados.

Inexistente o ato, inexiste a ameaça a que se prende o mandamus.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 113.881
Impetrante: Rádio Ribamar Ltda.
Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações
Relator: Sr. Ministro *Pedro Acioli*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília. 19 de fevereiro de 1987 (data do julgamento). – *Lauro Leitão*, Presidente. *Pedro Acioli*, Relator

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Pedro Acioli:* cuida-se de Mandado de Segurança com caráter preventivo, impetrato por Rádio Ribamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão, sob a égide de que, existente ato anterior do Ministro das Comunicações, em que se lhe fora aplicada a pena de suspensão de suas atividades, tem o justo receio de que novamente a autoridade apontada coatora venha a ter o mesmo procedimento.

Arrazoa o seu pedido da seguinte maneira:

"O que a impetrante deseja é que este Egrégio Tribunal, por via de mandado, faça compelir a autoridade administrativa a observar as formalidades legais previstas para o processamento da penalidade, a saber, aquilo que está claramente estabelecido na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, especialmente em dois pontos:

Primeiro: que a pena administrativa de suspensão de suas atividades não lhe seja aplicada antes de recebida e examinada formalmente, pelos órgãos próprios, a sua defesa prévia, tal qual previsto no art. 66 do Código Brasileiro de Telecomunicações, *verbis:*

'Art. 66 – Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Contel notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.'

Segundo: que a Impetrante não tenha as suas atividades suspensas antes da apuração do crime de calúnia, de injúria ou de difamação que teria sido praticado por intermédio da estação de radiodifusão sonora em ondas médias, tal qual previsto no art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações'.

Existem indícios veementes de que tais arbitrariedades possam vir a acontecer a qualquer momento, de molde a ensejar um mandado de segurança preventivo?

A resposta é sim e os motivos são os seguintes:

Primeiro: em 7.9.86, a Impetrante foi notificada pelo Dentel para apresentar defesa, em razão de irregularidade que teria sido cometida por intermédio de sua estação de televisão, irregularidades estas que violariam o mesmo art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações. Em 11.9.86, a Portaria Ministerial nº 236/86 punia a Impetrante com 10 (dez) dias de suspensão de suas atividades.

Como se vê, o direito de defesa não foi observado, como também não se aguardou o regular

processo judicial de apuração do crime que teria sido cometido por intermédio da estação de TV;

Segundo: em 18.9.86 a Impetrante foi notificada pelo Dentel, pelo Ofício 123/86-DR/SLS, para apresentar defesa, em razão de irregularidade que teria sido cometida por intermédio de sua estação de televisão, irregularidade esta que violaria o mesmo art. 53, letra *i* do Código Brasileiro de Telecomunicações. No mesmo dia, já saía publicada no DOU a portaria Ministerial 246/86, punindo a estação de televisão da requerente pela suposta infração para a qual havia recebido prazo para a apresentação da defesa (doc. 2).

Terceiro: de acordo com o ofício nº 121/86, o processo foi instaurado em São Luís, 'conforme determinação contida no telex nº 140-FISC-Dentel-Brasília, de 17.9.86, recebido às 17h 40 min.'

Vê-se, pois, que se trata de perseguição política, por propósitos eleitorais.

Tudo indica, portanto, que violando expressa disposição de lei, o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, à semelhança do que já fez por duas vezes, com a estação de televisão, venha a suspender as atividades da estação de radiodifusão sonora em onda média da Impetrante, interrompendo o funcionamento dos transmissores, lacrando-os (doc. 3).

Como já disse, este perigo é iminente, por força dos antecedentes, da evidente perseguição política que se vem fazendo contra a Impetrante. E os danos que daí advirão, de ordem moral e patrimonial, serão de reparação praticamente impossível!

Como se sabe, a estação de rádio possui compromissos comerciais de divulgar determinadas mensagens publicitárias, um determinado número de vezes, ao longo da programação. Fora do ar, esses prejuízos são de grande monta.

Se no dia 13 do corrente mês a Impetrante, por ato voluntário ou por omissão, permitiu que os microfones de sua estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís, no Maranhão, fossem utilizados para a prática de um suposto crime (calúnia, injúria ou difamação), a legislação de telecomunicações é clara no sentido de que ela pode ser punida com a penalidade administrativa de suspensão. O que a autoridade administrativa não pode é substituir-se à autoridade judicial, decidindo quando a crítica veemente é um 'crime contra a honra' e, com base em tal *veredictum*, punir arbitrariamente uma estação, sem sequer reconhecer a ela o direito de defesa prévia previsto no art. 66 do CBT!

Ao que tudo indica, o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Antonio Carlos Magalhães, insiste em não reconhecer que este País vive em Estado de Direito, onde os seus atos arbitrários estão sujeitos a exame isento do Poder Judiciário :omo agora se reclama!" (fls. 3/5).

Colhidas as informações, estas repousam às fls. 42/50.

Remetidos os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, emitido foi o parecer de fls. que se põe em lado oposto ao pleito da impetrante, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Acioli* (Relator): cabe aqui salientar da existência de outros mandados de segurança onde impetrante e autoridade coatora são os mesmos, só que, diferentemente do presente, atacava-se naqueles ato já consumado.

Com o caráter de prevenção dado ao presente, cabe analisar por ângulo outro o presente *mandamus*, visto que o pleito se prende ao receio de a autoridade apontada coatora vir a aplicar à impetrante a pena de fechamento de sua estação de radiodifusão.

A priori, cumpre ressaltar que inexiste ato concreto administrativo contra o qual possa insurgir o impetrante.

Ora, insurge-se o impetrante com a possibilidade de a administração editar um ato que lhe possa ferir direitos suscetíveis de amparo pela via mandamental. E, para tal, dá o caráter de preventibilidade ao *writ*.

Analisemos os fatos. Se inexistente o ato concreto administrativo, contra o que poderá se insurgir o impetrante? Ao judiciário, mesmo com a prerrogativa de controle jurisdicional dos atos administrativos, não é dada a liberalidade de invadir a área de competência do executivo, para obstar a edição de atos administrativos.

Quanto ao caráter de prevenção que se confere ao *mandamus*, cabe aqui uma explicação.

A prevenção que se outorga em ação mandamental tem como supedâneo a existência do ato em si, previne-se contra a sua possível execução. O ato já tem existência legal, e o que se procura é evitar que os efeitos deste ato possam ferir os direitos tidos como líquidos e certos. Cabível aí o *mandamus* com cunho preventivo. No caso presente, inexistente o ato, não existe a prevenção.

Em sentido idêntico, temos o parecer da douta SGR, quando assim se posiciona: "Todavia, como bem esclarecem as informações ministeriais, é de todo infundado o receio da impetrante de vir a ser punida sem que seja considerada a sua defesa, pois isto não ocorreu em nenhuma das ocasiões em que a interessada foi punida anteriormente. Improcede, por igual, o segundo argumento que embasa a impetração, já por nós examinado no parecer proferido no Mandado de Segurança nº 113.903, cuja cópia anexamos à presente, da qual fica fazendo parte integrante. De qualquer sorte, não pode a impetrante, por via de mandado de segurança, impedir que o Sr. Ministro das Comunicações pratique ato de sua competência. O controle jurisdicional dos atos administrativos se exerce *a posteriori*. Se punida injustificadamente, ou com inobservância de formalidade legal, terá então a impetrante à sua disposição os meios processuais adequados à reparação da lesão" (fls. 53).

No mesmo sentido do presente, temos as decisões proferidas nos MMSS 114.368-DF e 113.903-DF.

Diante de todo o exposto, concluindo que inexistente o ato de ameaça concreta, não conheço da segurança por falta de objeto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS 113.881-DF (7964048) – Rel.: Min. Pedro Acioli. Impte.: Rádio Ribamar Ltda. Impdo.: Ministro de Estado das Comunicações. Adv.: Dr. César Augusto Leadebal Toledo da Silva.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido (em 19.2.87 – Pleno).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante e José Cândido votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.